

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE 2013/88 - Apenso Proc. DRE/A nº 2495/88

Interessada: Delegacia de Ensino de Birigui

Assunto: Comissão de Regularização de Vida Escolar dos alunos do extinto Colégio Técnico de Birigui - "Cotebi - Anglo"- Convalidação dos atos escolares de 15 alunos.

Relatora: Consª Stella Marques Nunes

Parecer CEE 911/89

Aprovado em 20/09/89

Conselho Pleno

1 - Histórico

Na inicial, a Sra. Delegada de Ensino da DE de Birigüi, DRE de Araçatuba, encaminha ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, pedido da Comissão de Regularização de Vida Escolar que atua junto ao extinto Colégio Técnico de Birigui - "Cotebi - Anglo", para convalidação dos atos escolares praticados por quinze alunos, que fizeram a Suplência II-3º termo, durante o 1º semestre de 1987.

Anteriormente ao presente pedido da Comissão, a própria Escola já solicitara a este Colegiado, a convalidação dos atos escolares praticados por seus alunos, sendo advertida por diversas vezes, em vários Pareceres, por apresentar graves irregularidades.

Numa ordem cronológica, esses Pareceres serão a seguir apresentados com as suas respectivas particularidades:

1 - parecer CEE nº 1662/82 da lavra da Consª Amélia Americano Domingues de Castro que, apesar de apontar "o extraordinário desrespeito à legislação vigente", convalidou os atos escolares dos interessados. Entretanto foi determinado que a Secretaria da Educação acompanhasse, a Escola, e, em caso de reincidência, deveria a mesma ser sujeita às medidas que constam na Delib. 18/78, art. 12, e seguintes.

2 - Parecer CEE nº 1577/83 da lavra da Consª Maria Aparecida Tamaso Garcia:- diante das denúncias de que as irregularidades continuavam, a Secretaria da Educação, através de Comissão de diligencia composta por 3 supervisores de ensino, elaborou um relatório completo dessas irregularidades. Neste Parecer autorizou-se a SE a proceder à correição;

3 - Parecer CEE nº 2145/84 da lavra da Consª Maria Aparecida Tamaso Garcia:- a Comissão que elaborou a correição no Colégio envia relatório a este Colegiado que, após análise, concluiu e determinou que a Secretaria da Educação designasse uma Comissão Especial de Sindicância para apurar as responsabilidades pelo enorme volume de irregularidades encontradas;

4 - Parecer CEE nº 1087/85, também da lavra da Consª Maria Aparecida Tamaso Garcia, tratou das irregularidades referentes aos encargos educacionais. "Na medida em que a Secretaria da Educação identificar irregularidades nesse setor, que tangencia a área de encargos educacionais, essas irregularidades deverão ser comunicadas a este Conselho para providências cabíveis".

Em 15/02/85, foi constituída, a Comissão Especial de Sindicância determinada pelo parecer CEE nº 2145/84 para apurar as irregularidades do Colégio Técnico de Birigüi - "Cotebi-Anglo que, após análise de todos os documentos, encaminhou relatório à Secretaria da Educação.

O Sr. Secretário da Educação, considerando as irregularidades comprovadas pela Comissão Especial de Sindicância, resolveu cassar a autorização de funcionamento do Colégio Técnico de Birigüi - "Cotebi-Anglo", mantido pelo Instituto Tecnológico Educacional de Birigüi S/C. Ltda., por Resolução SE nº 173, de 24/06/87 publicada no D.O.E. de 25/06/87.

Entre as irregularidades detectadas no Colégio, à época da correição e sindicância, destacam-se:

- a) descumprimento de normas, bem como presença de irregularidades nos registros dos processos de adaptações; infringência dos artigos 134, 135 e 141 do Regimento Escolar;
- b) inobservância da carga horária anual da Escola;
- c) dispensa de disciplinas sem previsão regimental e sem comprovação de estudos anteriormente realizados;
- d) inexistência de aulas de Educação Física no período de 1981 a 1984;
- e) irregularidades na escrituração escolar destacando-se entre elas:- escrituração paralela de livros, papeletas e diários de classe e efetivação de matrícula etc.;
- f) organização de classes de ensino Supletivo com número de alunos superior ao permitido;
- g) professores inabilitados e sem registro no MEC.

À época em que foi cassado, o Colégio Técnico Birigüi mantinha os seguintes cursos:

- Assistente de Administração, 1ª, 2ª e 3ª séries;
- Técnico em Enfermagem, 1ª, 2ª e 3ª séries;
- Supletivo de 2º grau, 1º e 2º termos.

Em 12 de novembro de 1937, após a cassação, a Sra. Delegada de Ensino nomeou Comissão de Regularização de Vida-Escolar para proceder a estudos e regularização da situação escolar dos alunos que passaram pelo Colégio Técnico Birigüi.

As irregularidades detectadas, até agora, dada a enorme dificuldade que tem vivido a referida Comissão para localizar os alunos, são:

- escrituração confusa, cheia de rasuras;
- livro de ponto sem encerramento;
- divergência entre o livro de ponto e diário de classe;
- papeletas incompletas;
- ausência de histórico escolar da escola de origem;
- prontuários incompletos de alunos abrangendo o período de 1983 a 1987;

- 16 alunos sem certidão de nascimento;
- 111 alunos sem atestado de dispensa de Educação Física;
- déficit de carga horária no Núcleo Comum, em diversas séries

A referida Comissão declara, ainda, que não foram examinados os prontuários dos alunos referentes aos anos anteriores a 1986.

Das fls. 02 a 08, a Comissão historia as dificuldades que vem enfrentando para proceder a regularização que lhes compete nos termos da Deliberação CEE 18/86 e Indicação CEE 08/86.

Por exemplo, de 239 alunos arrolados para regularização, por terem prontuários incompletos, apresentaram-se apenas 102 até o momento.

A presente solicitação a este Colegiado diz respeito à regularização da vida escolar de quinze alunos, que cursaram somente o 3º termo da Suplência II no Colégio Técnico Birigüi-Cotébi-Anglo, no primeiro semestre letivo de 1987 e não cumpriram a carga horária mínima do Curso, em função de falha administrativa da Escola (às fls. 42 e 43).

Além da convalidação das matrículas e dos atos escolares desses alunos a referida Comissão solicita, ainda, delegação de competência para sanar outras irregularidades que venham a ser constatadas na vida escolar dos demais alunos, ainda por analisar, e que sejam resultantes de falha administrativa do estabelecimento de ensino.

A Coordenadoria de Ensino do Interior julga procedente a convalidação somente dos atos escolares praticados, pois as matrículas estavam regulares uma vez que todos os alunos estão com idade igual ou superior à estipulada para a matrícula no 3º termo da Suplência II, além do que a Escola, à época, se achava em funcionamento, devidamente acobertada pelo ato de autorização competente.

A Comissão encaminha relatório com análise e descrição da vida escolar dos quinze (15) alunos do Curso de Suplência II de 1º Grau, 3º termo, 1º semestre 1987, acompanhado de:-

- ficha individual dos alunos;
- carga horária cumprida;
- histórico escolar do 1º grau.

2 - APRECIÇÃO:

Trata-se de solicitação de convalidação dos atos escolares praticados por 15 (quinze) alunos, do extinto Colégio Técnico de Birigüi-“Cotebi - Anglo”, que não cumpriram a carga mínima, exigida, do Curso de Suplência II, 3º termo, por falha administrativa.

Os 15 (quinze) alunos arrolados, às fls. 42 e 43, neste protocolado, cursaram somente o 3º termo da Suplência II, no 1º semestre letivo de 1987. A irregularidade constatada pela Comissão foi a do não-cumprimento da carga horária mínima do termo, uma vez que completaram 354 horas-aula e não as 360 determinadas pela Deliberação CEE nº 23/83 (quadro anexado, às fls. 08 do Processo apenso).

A Comissão solicita a convalidação das matrículas e demais atos escolares. A Coordenadoria de Ensino do Interior, ao analisar o protocolado, entende que necessitam da convalidação somente dos atos escolares praticados, não porém as matrículas, que considera regulares, uma vez que todos os alunos tinham idade legal para matrícula, além do que a Escola, à época, achava-se em funcionamento e coberta pelo ato de autorização competente. É este também o nosso entendimento.

Quanto à defasagem de 06 (seis) horas, na carga horária, não-cumpridas pelos alunos, este Colegiado tem se pronunciado, em casos análogos, como nos Pareceres CEE nºs. 435/86 e 226/83 da lavra dos Consºs. Francisco Aparecido Cordão e Maria Aparecida Tamasso Garcia, a favor da convalidação, em caráter excepcional, e sem maiores exigências.

A Deliberação CEE nº 18/86 - artigo 1º delega à S.E., autorização para proceder à regularização escolar de alunos menos às circunstâncias.

Dada a gravidade da situação do Colégio e em face de possíveis irregularidades desconhecidas, ainda a serem detectadas, é prudente encaminhar os casos ao Conselho Estadual de Educação, ficando a Comissão de Regularização de Vida Escolar autorizada a proceder à convalidação de atos escolares decorrentes de falha administrativa, nos termos da Deliberação CEE nº 18/86 (Indicação nº 08/86 - itens 4.1, 4.3, 5.2 e 6.1).

Idêntica delegação de competência já foi concedida pelo Parecer CEE nº 1766/87 à Comissão de Regularização de vida escolar dos alunos do extinto Colégio “Papi” quanto aos casos referentes a falha administrativas cometidas pela Escola, tais como: -alterações de grades curriculares, professores não habilitados para ministrar aulas, aulas dadas em classes cujo número de alunos ultrapassa o limite estipulado e outros.

3 - CONCLUSÃO:

Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelos seguintes alunos, no 3º termo de Suplência II, 1º semestre de 1987, do extinto Colégio Técnico de Birigüi - "Cotebi-Anglo", D.E, Birigüi, DRE-Araçatuba:-

- 1 - Ademir de Oliveira
- 2 - Amauri Sanchez
- 3 - Benedito Vagner Marques
- 4 - Claudino de Lima
- 5 - Edna Aparecida Inácio
- 6 - Francisco Edson Maciel Melo
- 7 - José Raimundo Ribeiro
- 8 - Jair Ferreira Júnior
- 9 - Maria Ivanise Ferreira
- 10 - Marineusa Abdo Jalil
- 11 - Mário Sérgio Blasioli
- 12 - Marlene Soares da Silva
- 13 - Rosani Teixeira Soares
- 14 - Sílvia Helena da Silva Almeida
- 15 - Valdir Cardoso Dias

Fica delegada à Comissão de Regularização de Vida Escolar do Colégio Técnico de Birigüi - " Cotebi - Anglo ", já designada, a competência para convalidar os atos escolares praticados por alunos, cujos prontuários ainda não foram analisados, se considerados irregulares em decorrência, exclusivamente, de falhas administrativas cometidas pela Escola, tais como:- aulas dadas em classes cujo número de alunos ultrapassa o limite estipulado; professores inabilitados e sem registro no MEC; irregularidades na escrituração escolar; irregularidades de registros nos processos de adaptação, incluindo a não-realização destes processos; inobservância da carga horária estabelecida para os cursos Supletivos e outras.

A Comissão poderá, nestas situações, determinar o cumprimento de exigências por parte do aluno, com o objetivo de completar os estudos realizados, utilizando-se das normas previstas nos itens 4.1, e 6.1.2 da Indicação CEE nº 08/86.

Os demais itens de responsabilidade da Comissão de Regularização terão tratamento semelhantes, por questão de justiça, de tudo dando conhecimento, em relatório circunstanciado, a este Colegiado.

São Paulo, 28 de julho de 1989.

a) Consa. Stella Marques Nunes

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 20 de setembro de 1989.

a) Cons^º Francisco Aparecido Cordão
Presidente